



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-0129/14

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. PENSÃO.
Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos, concede-se registro aos atos de pensão por entendê-los legais.

ACÓRDÃO AC1-TC - 00118 / 2015

01. Origem: PBPREV

02. Nome das Beneficiárias: **Maria das Graças Pacífico Pereira** **Pensão Temporária**
Felicidade Maria de Lima Pereira **Pensão Vitalícia**

03. Servidor falecido:

3.1. Nome: Cícero Batista Pereira

3.2. Cargo: Agente de Segurança Penitenciário

3.3. Matrícula: 30.640-1

04. Caracterização da Pensão:

4.1. Autoridade responsável: Presidente da PBPREV

4.2. Data das Publicações: DOE de 29/06/12

05. Relatório da DIAPG: Reconheceu a legalidade dos atos e considerou correto o cálculo elaborado pelo órgão de origem, merecendo os atos às fls. 11, receberem o competente registro neste TCE.

06. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal (MPjTC): Oralmente, na presente sessão, opinou pela legalidade dos atos concessórios da pensão, e por conceder-lhes o competente registro.

07. Voto do Relator: Pela regularidade do cálculo efetuado pelo órgão de origem, legalidade dos atos concessórios da pensão em tela, de fls. 11, e emissão do respectivo registro.

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em reconhecer a regularidade do cálculo e legalidade dos atos da pensão, às fls. 11, em nome de **Maria das Graças Pacífico Pereira e Felicidade Maria de Lima Pereira**, concedendo-lhes o competente registro.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Plenário Min. João Agripino Filho

João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente e Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE

Em 29 de Janeiro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE E RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO